



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192900400128
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0961/2020
RECORRENTE : MARCOS VINICIUS RAMIRES JUDICE.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : FABIANO E F CAETANO
RELATÓRIO : Nº 270/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída de mercadoria (gado vivo) através dos DANFEs 1396369, 1397371, 1397429 e 1397482 sujeita ao recolhimento do imposto antecipadamente, sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação. Trata-se de transferência de gado amparada por liminar cuja segurança foi denegada em segunda instância, processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Foram indicados para a infringência os art. 57, inciso II, alínea “a” do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

Foi apresentada Defesa Tempestiva em 10/02/2020, fls. 18-82.

Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 85-89 dos autos.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/04/2021, via correios por meio de Aviso de Recebimento, conforme fl. 90.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/05/2021 (fls. 92-113) contestando a decisão “a quo”, traz: resumo do julgado, tema de repercussão geral julgado pelo STF em agosto de 2020 – impossibilidade e ilegalidade da cobrança perpetrada pelo fisco.

O STF reconheceu a inexistência do fato gerador do tributo por quanto não há circulação jurídica da mercadoria, conseqüentemente, não há transferência de domínio do bem e assim não pode incidir o imposto pretendido. Cita a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

pretendida tese copiando do site do STF. O STF sacramentou a Súmula 166 do STJ, por isso a legislação rondoniense sobre o tema se encerrou.

O Tribunal Administrativo não pode insistir em ir contra a tese firmada no STF, levaria ao descrédito a instancia administrativa por inexistência da aplicação da imparcialidade. Se não observar as determinações em Repercussão Geral das Cortes Superiores que visam dar a primazia a segurança jurídica.

Menciona por fim que a nulidade apontada em relação ao erro na indicação da capitulação para a aplicação da multa é causa absoluta, poderia ter sido ratificada pelo próprio fisco que ao não o fazer aceitou o vício contido no seu documento e o macula a autuação legítima.

Não cabe que o valor coadune com a fundamentação adequada, pois tal equívoco incorre em cerceamento de defesa. Traz julgados do TATE sobre o tema.

Por fim, explica que a decisão judicial que revogou a liminar que a decisão simplesmente entendeu por ausência de prova pré-constituída não poderia conceder a segurança, mas em momento algum disse que o imposto era devido.

O Fisco não poderia ter lançado a cobrança pura e simplesmente alicerçado em negativa da segurança por ausência de prova pré-constituída, pois a cobrança já foi declarada inconstitucional, bem como agora é objeto de julgamento definitivo do tema pelo STF, entendo assim a ilegitimidade da cobrança pelo fisco.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de gado vivo sem recolher o ICMS diferido em operações de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

interestaduais. Não aplicação da Súmula 166 do STJ. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada via Correios em 20/04/2021

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: resumo do julgado, tema de repercussão geral julgado pelo STF em agosto de 2020 – impossibilidade e ilegalidade da cobrança perpetrada pelo fisco.

No resumo do julgamento, diz que a multa não possui defeitos, mesmo que o tema é sumulado, porém o sujeito passivo não logrou êxito de ser indevido o ICMS sobre a transferência de gado e que não houve confisco no valor da multa.

No tema de repercussão geral diz que o STF julgou o Tema 1099 encerrou por completo a discussão de legitimidade de cobrança do ICMS por transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda que tenha unidades da federação diversas.

O STF reconheceu a inexistência do fato gerador do tributo por quanto não há circulação jurídica da mercadoria, consequentemente, não há transferência de domínio do bem e assim não pode incidir o imposto pretendido. Cita a pretendida tese copiando do site do STF. O STF sacramentou a Súmula 166 do STJ, por isso a legislação rondoniense sobre o tema se encerrou.

O Tribunal Administrativo não pode insistir em ir contra a tese firmada no STF, levaria ao descrédito a instância administrativa por inexistência da aplicação da imparcialidade. Se não observar as determinações em Repercussão Geral das Cortes Superiores que visam dar a primazia a segurança jurídica.

Traz julgados do TATE que utilizou de precedente judicial acostado nos autos, por isso deve aplicar os temas de repercussão geral.

Cita o art. 14 do RICMS/RO que não pode declarar inconstitucionalidade de Lei, salvo se declarada em ação de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Existe esta declaração de inconstitucionalidade existe há muito tempo proferida pelo TJ-RO. Cita a decisão 2114035-72.2008.8.22.0000 com relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira.

Diz que decisão contrária a este julgado, viola harmonização do STF, por isso esta questão deve ser tratada com justiça e coerência que merece.

Menciona por fim que a nulidade apontada em relação ao erro na indicação da capitulação para a aplicação da multa é causa absoluta, poderia ter sido ratificada pelo próprio fisco que ao não o fazer aceitou o vício contido no seu documento e o macula a autuação legítima.

Não cabe que o valor coadune com a fundamentação adequada, pois tal equívoco incorre em cerceamento de defesa. Traz julgados do TATE sobre o tema.

Por fim, explica que a decisão judicial que revogou a liminar que a decisão simplesmente entendeu por ausência de prova pré-constituída não poderia conceder a segurança, mas em momento algum disse que o imposto era devido.

O Fisco não poderia ter lançado a cobrança pura e simplesmente alicerçado em negativa da segurança por ausência de prova pré-constituída, pois a cobrança já foi declarada inconstitucional, bem como agora é objeto de julgamento definitivo do tema pelo STF, entendo assim a ilegitimidade da cobrança pelo fisco.

Não se pode permitir a sanha arrecadatória do Estado, superando os princípios de boa-fé, da lisura administrativa, da segurança jurídica, acolhe que deve ser respeitada decisão judicial ou da evidência do direito do contribuinte em função da legalidade e moralidade que deve ser seguida pelo Estado, Fisco e tribunais.

Não reconhecer o direito é o mesmo que acolher a falência da democracia e das instituições. Este Recurso luta contra esta ilegalidade.

Pede a ilegalidade, insubsistência ou nulidade da autuação reconhecendo o direito do contribuinte.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Razões da Decisão

O sujeito passivo traz como primeiro ponto de sua arguição que o STF já reconheceu a aplicação a Súmula 166/STJ sobre transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular, na qual não incide ICMS.

A autuação traz como legislação da infração o art. 57, inciso II, alínea "a" do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18, *in verbis*:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

No caso em tela, trata-se de saída para fora do Estado de gado em pé de estabelecimento rural. A legislação de regência abrange o instituto do diferimento conforme art. 5 e seus parágrafos da Lei 688/96:

CAPÍTULO IV DO DIFERIMENTO

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.

§ 4º. O crédito a ser transferido de que trata o § 3º é limitado ao valor do imposto relativo à aquisição da mesma mercadoria. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º. Não se aplica o diferimento à distribuição de energia. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As operações sujeitas ao diferimento serão definidas em Decreto do Poder Executivo (Art. 7 do Dec. 22721/18). As operações de diferimento sobre gado em pé estão no item 5 do Anexo III do Decreto 22721/18 (RICMS atual que não destoa do antigo RICMS), todos abaixo transcritos:

SEÇÃO III

DO DIFERIMENTO

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

(...)

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

IV - a saída dos subprodutos do seu abate (couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco), observando-se que as saídas destes subprodutos também são beneficiadas com o diferimento, previsto no item 07;

VI - operações entre comerciantes;

VII - a entrada de gado bovino ou suíno em estabelecimento abatedouro optante pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

Nota 2. Encerra-se também o diferimento na saída para estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela CRE.

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Nota 4. Para efeito do disposto no inciso III da Nota 1, equipara-se a consumidor final, o produtor rural não inscrito no CAD/ICMS-RO

Nota 8. As saídas internas de reprodutores e matrizes de gado bovino, bufalino e suíno entre produtores agropecuários estão amparadas por isenção, prevista no item 92 da Parte 2 do Anexo.

Nota 9. O aproveitamento de crédito fiscal relativo às operações de que tratam este item, fica condicionado à respectiva homologação pelo Fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A Nota 1, inciso II traz o encerramento do diferimento na saída com destino a outra unidade da federação. Vale salientar que o inciso VII traz o encerramento do diferimento na entrada de estabelecimento abatedouro optante pelo pela redução da base de cálculo prevista no item 27 da Parte 2 do Anexo II.

A lide é simples pois o Sujeito Passivo entrou na Justiça com Mandado de Segurança processo 7001224-61.2016.8.22.0014 que no primeiro momento teve liminar para deixar de recolher ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular em Estados diferentes da União.

A Liminar foi cassada e na decisão do Mandamus em segunda instância, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior prolatou a Ementa “Remessa necessária. Mandado de segurança. ICMS. Incidência no deslocamento interestadual de gado. Ausência de prova pré-constituída. 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS,denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributárioaplicável à espécie.2. Remessa necessária a que se dá provimento.”

Mesmo que o Advogado da parte suscita, diversas vezes, a aplicação da Súmula 166 do STJ e que a Ementa não explique cabalmente a prova pré-constituída, o julgado do TJ-RO é claro em afirmar que não há prova pré-constituída que demonstre a forma de aquisição dos bovinos, oriunda de compra de terceiros ou simples ressarcimento.

Outra razão trazida no julgamento foi a dificuldade em cobrar o montante devido nas exações anteriores no momento do encerramento da cadeia bovina, isto é, se o defendente envia o gado para o Estado de São Paulo, ele irá futuramente abater o gado nos frigoríficos paulistas e, neste momento, o recolhimento de todo ICMS será recolhido para o Fisco Paulista e não para o Fisco original, isto é, Rondônia.

Esta decisão foi sacramentada pelo STJ no Agravo Interno no Recurso Especial 1850494 já julgado definitivamente sem análise de mérito, pois não se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

prequestionou matéria federal, nem por Embargos de Declaração. Trouxe a Ementa “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.”

Então pelas duas razões expostas, não se aplica ao sujeito passivo a Súmula 166 do STJ e a Tese 1099 do STF ao caso concreto.

A legislação que disciplina a matéria define que se considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular (art. 12, inc. I da LC 87/96 e art. 17, inc. I, da Lei 688/96). Assim, consoante o estabelecido na legislação ocorreu o fato gerador do imposto. Fato que não se aplicou no caso concreto, observando a fl. 02 da autuação.

Não é caso de inconstitucionalidade da arguição do processo 2114035-72.2008.8.22.0000 com relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira. Não se obriga, portanto, o TATE a aceitá-la.

Não há ilegitimidade e sanha arrecadadora do Estado. O sujeito Passivo não logrou êxito em reconhecer direito de não recolher o tributo.

Por sua importância para análise deste caso, é de se destacar que o STF, em 14 de agosto de 2020, em Agravo no Recurso Extraordinário – ARE 1.255.885, analisando a matéria, entendeu pela existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência, fixando a seguinte tese: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.”

Apesar de a Decisão do STF, pelo menos de forma expressa, não estar entre as que vinculam a Administração Pública, trata-se de um precedente que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

vincula o judiciário, portanto, não se mostra razoável decidir de forma contrária à tese firmada pelo STF, uma vez que já se tem conhecimento que tal decisão será revista no judiciário, logo, ineficiente e ineficaz. Porém, não se aplica ao caso pois o seu julgado fala em ato mercantil, isto é, se houve compra para posterior deslocamento simplesmente como forma de deixar de recolher tributo no Estado de origem.

A simples compra para posterior revenda (deslocamento interestadual) se torna incompatível com o espírito da Súmula 166 do STJ.

Faz bem este tipo de pensamento, pois um pedido genérico com efeito eterno permite efeitos nefastos na economia rural e prejudica de sobremaneira a arrecadação do Estado.

Cabe acrescentar que na Sessão do dia 19 de abril de 2021, no auto de infração 20202700400005 do mesmo sujeito passivo comprovou que a propriedade rural tinha de 1188 ha com capacidade de 1500 cabeças de gado. Emitiu notas fiscais de transferência de mais de 104 milhões de reais ou mais de 82 mil bovinos preponderantemente bezerros e ainda trouxe um gráfico no qual quando foi intimado para se autoregularizar aumentou a quantidade de transferência de gado. Todas essas informações se encontram na fl. 19 do PAT 20202700400005.

Na ocorrência da hipótese acima, o sujeito passivo sujeitou-se à aplicação da penalidade prevista para a multa o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
(...)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de não recolher o tributo que encerrou a substituição para trás, diferimento, na saída do Estado de Rondônia de gado em pé.

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente conforme demonstrado acima pois a Justiça expressamente afastou a Súmula 166 do STJ.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

O crédito tributário restou assim constituído :

ICMS	R\$68.320,98
MULTA	R\$61.488,88
TOTAL	R\$129.809,86

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração

É como voto.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2021.

FABIANO F. CAETANO
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400128
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0961/2020
RECORRENTE : MARCOS VINICIUS RAMIRES JUDICE.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 270/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 336/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – BOVINOS VIVOS – ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO INTERNO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo adquiriu no mercado interno de RO bovinos vivos, realizou a saída interestadual, sem o devido recolhimento do ICMS devido pelo encerramento da fase do diferimento, nos termos da Nota 1, Item 5, Parte II, Anexo III do RICMS-RO Decreto n. 22721/2018. Nos termos do art. 12, IV, da Lei 688/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída àquele que realiza a operação de saída, ainda que isenta ou não tributada. E como o imposto lançado não se refere à transferência, mas, sim, ao ICMS diferido, relativo à operação anterior, ficam afastados a aplicação da Arguição de Inconstitucionalidade 2114035-72.2008.8.22.0000 do pleno do TJ-RO, do teor da Súmula 166 do STJ e do posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020. Regra de exceção da parte final da Súmula 05/2021 do TATE-SEFIN. Perda da Segurança no Processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

RS129.809,86

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de outubro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator